



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:726** — Cede gratuitamente à Câmara Municipal da Ponta do Sol uma pequena nascente de água potável e 15 metros quadrados de terreno, a fim de serem construídos três fontanários nos sítios do Salão e da Pereirinha, na Lombada dos Esmeraldos, freguesia da Ponta do Sol, distrito do Funchal.

**Parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública e despacho ministerial** acêrca de abono de vencimentos a funcionários que exerçam cumulativamente, em serviço do Estado, cargos de nomeação vitalícia e por contrato.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 21:727** — Dá nova redacção à alínea a) do artigo 6.º do decreto n.º 18:218, que introduz alterações a vários artigos do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha.

**Decreto n.º 21:728** — Dá nova redacção à alínea b) do n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:477, acêrca da admissão dos candidatos a aspirantes da administração naval.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 21:729** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do Laboratório de Físico-Química e Química Biológica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

conforme requereu, uma pequena nascente de água potável e quinze metros quadrados de terreno em redor, no sítio da Fajã do Rôlo da Lombada.

Art. 2.º Compromete-se a Câmara a construir à sua custa os três fontanários no prazo de três anos, a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 3.º Os quinze metros quadrados de terreno não terão aplicação diferente daquela que se ligue com os trabalhos a fazer com os ditos fontanários e respectivo abastecimento de águas.

Art. 4.º O não cumprimento destas disposições fará caducar a concessão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Setembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramtres*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

**Decreto n.º 21:726**

Tendo em consideração o que representa a Câmara Municipal da Ponta do Sol sobre a necessidade de se construírem três fontanários nos sítios do Salão e da Pereirinha, na Lombada dos Esmeraldos, freguesia da Ponta do Sol, do distrito do Funchal, onde a sua população está fazendo uso de águas impróprias para o consumo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para serviço de utilidade pública são gratuitamente cedidos à Câmara Municipal da Ponta do Sol,

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer e despacho, que recaíram sobre officio da 10.ª Repartição de Contabilidade acêrca de abono de vencimentos a funcionários exercendo cumulativamente cargos em serviço do Estado de nomeação vitalícia e por contrato, em concordância com o parecer da Procuradoria Geral da República de 16 de Outubro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 250, 1.ª série, de 30 do mesmo mês:

### Parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública

«Nada havia sido clara e especialmente estabelecido quanto aos lugares exercidos por contrato, e supunha-se, em muitos serviços do Estado, que às acumulações de lugares desempenhados por contrato não era aplicável o disposto na lei geral relativa à acumulação de cargos públicos. Porém, desde que a Procuradoria Geral da República, em sua douda consulta, foi de parecer que tanto aos cargos vitalícios como aos de contrato, exercidos cumulativamente, se aplica a lei geral respeitante ao abono de vencimentos, e que com esse parecer concordou S. Ex.ª o Ministro do Interior quanto aos serviços dependentes do seu Ministério, parece que em todos os serviços públicos se deverá proceder uniformemente a

partir de 1 de Agosto de 1932, considerando-se de tal modo revogado naquela data o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Instrução Pública de 27 de Julho de 1927 ou quaisquer outros despachos ou ordens de abonos que no sentido daquele tenham sido dados pelos vários Ministérios ou serviços.

V. Ex.<sup>a</sup> porém dignar-se-á determinar o que tiver por justo e conveniente.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1932.—*António Malheiro*».

*Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças.*— «Concordo. Desde 1 de Agosto do corrente ano deve applicar-se em todos os serviços a doutrina do citado parecer da Procuradoria Geral da República.—27 de Julho de 1932.—*Oliveira Salazar*».

O supracitado despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças foi anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Setembro findo.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Outubro de 1932.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 21:727

Tendo-se verificado o lapso da designação de um só posto ao comandante geral da armada, na organização do Conselho General da Armada, quando nenhum outro artigo ou disposição das leis orgánicas admite tal limitação; e

Considerando os inconvenientes que de tal lapso podem advir na escolha do official general para o exercício de tam elevado cargo, tornando-se, por isso, necessário alterar a redacção da alínea a) do artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

a) Comandante geral da armada, vice-almirante ou contra-almirante.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Comando Geral da Armada

### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 21:728

Convindo alterar o decreto n.º 21:477, de 19 de Julho do corrente ano, na parte que se refere às condições especiais de admissão dos candidatos a aspirantes da administração naval, estabelecidas na alínea b) do n.º 3.º do artigo 4.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

b) Ter aprovação em cada uma das disciplinas que constituem o curso médio dos Institutos Comerciais, segundo a organização constante do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918; ou em cada uma das disciplinas que constituem o curso de contabilistas dos mesmos Institutos, criado pelo decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, ou ainda em cada uma das disciplinas que constituem o 1.º e o 2.º anos completos do curso de administração comercial, a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do regulamento do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, aprovado pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931, ou ainda aprovação nas cadeiras do curso de administração comercial, professado no Instituto Superior do Comércio do Porto, com a constituição aprovada pelo regulamento anexo ao decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927, correspondentes ao 1.º e 2.º anos do referido curso do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 21:729

Nos termos do § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, e do § 2.º do ar-

tigo 139.º do decreto n.º 19:691, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Laboratório de Físico-Química e Química Biológica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Regulamento do Laboratório de Físico-Química e Química Biológica

Artigo 1.º O Laboratório de Físico-Química e Química Biológica destina-se a trabalhos de investigação científica relacionados com a clínica médica.

Art. 2.º Este Laboratório pertence à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e será dirigido por um professor de clínica médica.

Art. 3.º Não poderão ser feitas no Laboratório análises que não entrem em um plano de trabalhos de investigação com finalidade precisa.

Art. 4.º Não poderá ser feita análise alguma no Laboratório sem autorização do seu director.

§ único. Quando qualquer professor ou assistente da Faculdade de Medicina pretender utilizar os serviços do Laboratório, deverá indicar por escrito a natureza dos trabalhos a realizar. O director dará a necessária autorização, se julgar proveitosa a colaboração do Laboratório.

Art. 5.º O pessoal do Laboratório é constituído por um director, um professor auxiliar, agregado ou assistente da secção de clínica médica, um chefe de serviço e um analista.

§ único. O Laboratório poderá ter, além dos empregados a que se refere este artigo, o demais pessoal técnico e ainda os serventes que se mostrem necessários, se as respectivas despesas não excederem as verbas orçamentais.

Art. 6.º Não poderá ser retirado do Laboratório qualquer objecto, livro, revista ou material que lhe pertençam sem autorização do director.

§ único. O pedido de autorização será feito por escrito e implicará, no caso de deferimento, para a pessoa a quem foi confiado o objecto ou material, a responsabilidade pelo seu descaminho ou deterioração.

Art. 7.º O Laboratório funcionará todos os dias úteis, das nove às doze horas e das catorze às dezanove horas.

Art. 8.º Haverá um livro de ponto, que deverá ser assinado pelo chefe de serviço, analista e demais pes-

soal que vonha a ser contratado nos termos do § único do artigo 5.º dêste regulamento.

Art. 9.º O pessoal do Laboratório será obrigado a trabalhar fora das horas normais de serviço quando o director entender que as análises em curso assim o exigem.

Art. 10.º Nenhum empregado poderá ausentar-se do Laboratório durante as horas de serviço sem expressa autorização do director ou de quem o substituir. Só poderão justificar-se as faltas nos termos da lei.

Art. 11.º Compete ao director:

1.º Promover, orientar e distribuir os serviços a realizar;

2.º Manter a boa ordem e disciplina no Laboratório;

3.º Escolher, com a aprovação da Faculdade, o professor auxiliar, agregado ou assistente a que se refere o artigo 5.º;

4.º Dispensar do serviço do Laboratório o professor ou assistente a que se refere o número anterior, quando julgar conveniente;

5.º Propor à Faculdade contrate ou assalarie o chefe de serviço, analista e demais pessoal para serviço do Laboratório e rescinda os respectivos contratos;

6.º Exercer as demais funções que lhe são atribuídas por este regulamento, velar pelo seu cumprimento integral, propor superiormente quaisquer modificações que venha a entender convenientes e ainda providenciar nos casos omissos.

§ único. Sempre que o professor auxiliar, agregado ou assistente fôr dispensado do serviço, o director promoverá a sua substituição.

Art. 12.º Compete ao professor auxiliar, agregado ou assistente, em serviço no Laboratório:

1.º Colaborar com o director nos serviços do Laboratório e executar os trabalhos que lhe forem distribuídos;

2.º Substituir na sua ausência o director.

Art. 13.º Compete ao restante pessoal executar os serviços de que fôr incumbido.

Art. 14.º O pessoal do Laboratório trabalhará sempre com o maior cuidado, escrupulo e rigor científico.

§ único. A infracção do disposto neste artigo importará uma falta disciplinar grave, e quando cometida pelo pessoal contratado autorizará a rescisão do respectivo contrato.

Se a falta a que se refere artigo anterior fôr cometida por qualquer outro empregado, aplicar-se-ão as respectivas sanções legais.

Art. 15.º O empregado que por manifesta negligência inutilizar ou deteriorar qualquer material do Laboratório deverá indemnizar êste do dano causado.

#### Disposições transitórias

Art. 16.º O professor, o chefe de serviço e analista presentemente ao serviço do Laboratório continuarão no exercício das funções actuais, nos termos dêste regulamento.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

